



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595230 - PE
(2024/0092537-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO : INGRID COSTA CABRAL ANDRADE DOS ANJOS
ADVOGADOS : NATHALIA LAIS ALVES BRITO - PE030457
ROSSANA CARVALHO PIMENTEL DOS SANTOS - PE032193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595230 - PE
(2024/0092537-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS
DOS CORREIOS
ADVOGADOS : MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO : INGRID COSTA CABRAL ANDRADE DOS ANJOS
ADVOGADOS : NATHALIA LAIS ALVES BRITO - PE030457
ROSSANA CARVALHO PIMENTEL DOS SANTOS - PE032193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por INGRID COSTA CABRAL ANDRADE DOS ANJOS, em face da agravante, fundada na indevida negativa cobertura para cirurgia de rizotomia e microneurolise múltiplas, para tratamento de artrose grave.

Sentença: julgou procedentes a demanda para condenar a agravante na cobertura do procedimento médico prescrito e no pagamento de compensação por danos morais no valor de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. RIZOTOMIA E MICRONEUROLISE MÚLTIPLAS. INDICAÇÃO DE TRÊS FORNECEDORES DISTINTOS. DEMORA PARA A AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELA INSTÂNCIA INFERIOR.

1. Tendo o médico assistente cumprido a exigência de indicar três marcas distintas – único óbice indicado pela operadora -, não se justifica a demora de mais de três meses para a autorização do procedimento, que somente foi realizado após a sentença, de maneira que a conduta da ré revela-se abusiva, porquanto similar a uma negativa tácita.
2. A negativa abusiva de cobertura contratual de procedimento cirúrgico é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos. Noutras palavras, com a recusa da cobertura, o paciente e seus familiares, já desgastados, aflitos e inseguros quanto aos desdobramentos da doença e à eficácia, dor e efeitos colaterais dos tratamentos ambulatoriais ou cirúrgicos, veem-se inesperadamente desamparados por aquele que foi contratado e remunerado, muitas vezes durante anos, exatamente para ampará-los naquelas circunstâncias. E nesse contexto, as preocupações, inicialmente centradas nas decisões de cunho médico, passam a dividir espaço com novas angústias, desta vez relacionadas aos aspectos financeiros e burocráticos referentes ao tratamento.
3. O arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades do caso em concreto, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Apelação a que se nega provimento.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

O Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 562):

Embora o embargante alegue haver na decisão embargada omissão, ao argumento de que não é compatível com o ordenamento jurídico a fixação de danos morais, sem que tenha sido praticado qualquer ato ilícito. E que a fixação da indenização respectiva acarreta em enriquecimento sem causa, depreende-se da leitura do acórdão que a questão foi devidamente enfrentada.

Entendeu o Colegiado à unanimidade de votos, pela ocorrência do dano moral suportado pela autora ora embargante.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 186, 188, 422, 927 e 944, do CC/02. Sustentou que não teria praticado qualquer ato ilícito, razão pela qual não poderia ser condenada ao pagamento indenização a título de compensação por danos morais. Defendeu ainda que os valores fixados deveriam ser reduzidos, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a verificação da ocorrência dos danos morais e a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais, de modo que a revisão das conclusões da Corte de origem demandariam o reexame de provas dos autos.

Agravo interno: o agravante reitera as razões recursais quanto à impossibilidade de configuração de danos morais na ausência de qualquer ato ilícito, e aponta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela abusividade na recusa de cobertura do tratamento prescrito e o abalo moral advindo da injusta situação a que foi colocada a paciente. Daí derivou-se a condenação em danos morais, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Assim, rever a conclusão da Corte de origem a respeito da configuração dos danos morais implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, medida incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, não merece melhor sorte a insurgência contra o valor fixado a título de compensação por danos morais, tendo em vista que a conclusão acerca da razoabilidade e proporcionalidade do valor demanda o reexame das provas dos autos e a jurisprudência deste Tribunal Superior somente admite a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais nas hipóteses em que se tratar de valor exorbitante ou irrisório, o que não se verifica nos autos, em que foi fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que a tal pretensão não pode ser conhecida, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.595.230 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0092537-0

Número de Origem:
00836342720188172001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS: MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

AGRAVADO : INGRID COSTA CABRAL ANDRADE DOS ANJOS

ADVOGADOS: NATHALIA LAIS ALVES BRITO - PE030457
ROSSANA CARVALHO PIMENTEL DOS SANTOS - PE032193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS: MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

AGRAVADO : INGRID COSTA CABRAL ANDRADE DOS ANJOS

ADVOGADOS: NATHALIA LAIS ALVES BRITO - PE030457
ROSSANA CARVALHO PIMENTEL DOS SANTOS - PE032193

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024